



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXI - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2009 - Nº 2.932

PODER EXECUTIVO



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.096, de 13 de julho de 2009.

Altera a Lei 1.789, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA/TO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescido o inciso XVI ao art. 2º da Lei 1.789, de 15 de maio de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

XVI – controlar, fiscalizar e deliberar sobre a forma de utilização dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUEMA.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.097, de 13 de julho de 2009.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/TO e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/TO, constante do inciso I do art. 31 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002, é vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e configura-se em órgão superior de caráter consultivo, normativo e deliberativo, ao qual compete:

I – articular, em âmbito municipal, regional e estadual e com os setores usuários, o planejamento de ações diversas acerca dos recursos hídricos do Tocantins;

II – arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

III – deliberar sobre:

a) a regulamentação e alteração da Política Estadual de Recursos Hídricos;

b) a instituição de Comitês e Agências de Bacias Hidrográficas;

c) a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/TO;

d) a aprovação de projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos hídricos;

e) o percentual a ser aplicado em cada exercício fiscal, na consecução dos objetivos previstos na Lei que trata do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/TO;

f) a forma de aplicação dos recursos do FERH/TO, quando realizada pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, ou por meio de acordos, convênios, termos de parceria, ajustes ou quaisquer outros instrumentos.

g) os recursos administrativos que lhe forem interpostos em última instância pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

h) os critérios para outorga do direito de uso de recursos hídricos e para cobrança decorrente deste;

i) as matérias que lhe tenham sido submetidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

j) o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

k) o enquadramento, em classes, dos corpos de água, na conformidade:

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	4
GABINETE DO GOVERNADOR	4
VICE-GOVERNADORIA	4
CASA CIVIL	4
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	5
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	5
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	10
SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	10
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO	10
SECRETARIA DA FAZENDA	11
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO	14
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	15
SECRETARIA DA SAÚDE	16
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENV. SOCIAL	17
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO	18
AGÊNCIA TOC. DE REG., CONT. E FISC. DE SERV. PÚBLICOS - ATR	24
DERTINS	24
RURALTINS	25
IGEPREV-TOCANTINS	26
ITERTINS	27
PRODIVINO	30
DEFENSORIA PÚBLICA	30
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	30
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	30
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	34

1. das diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

2. da classificação estabelecida na legislação ambiental;

l) o valor cobrado pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas, proposto pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;

m) os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

n) o reconhecimento de organizações civis de recursos hídricos;

IV – estabelecer:

a) diretrizes complementares para a implementação:

1. da Política Estadual de Recursos Hídricos e da utilização de seus instrumentos;

2. do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

b) critérios gerais para a elaboração dos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V – propor medidas para o cumprimento das metas e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VI – alterar o próprio regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

VII – baixar resoluções, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

VIII – delegar, quando couber, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, dotadas de autonomia administrativa e financeira, o exercício e as funções de competência das Agências de Bacias Hidrográficas enquanto estas não forem constituídas.

Parágrafo único. A delegação de que trata o inciso VIII deste artigo é outorgada por prazo determinado, após a aprovação do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em conformidade com a legislação de Recursos Hídricos.

Art. 2º Compõem o CERH/TO:

I – o Secretário de Estado de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Presidente;

II – o Diretor de Políticas de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Secretário-Executivo;

III – o Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

IV – um Prefeito Municipal e seu respectivo suplente, ambos indicados pelo Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios – ATM;

V – um representante e respectivo suplente:

a) da Secretaria:

1. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

2. da Ciência e Tecnologia;

3. da Fazenda;

4. de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

5. de Indústria e Comércio;

6. da Infra-Estrutura;

7. do Planejamento;

8. da Saúde;

b) da Procuradoria-Geral do Estado;

c) da Agência de Desenvolvimento Turístico – ADTUR;

d) do Ministério Público Estadual;

e) da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;

f) da comunidade científica;

g) da concessionária de serviço público de abastecimento de água;

h) da concessionária de fornecimento de energia elétrica;

i) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET;

j) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET;

k) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins – FIETO;

l) das organizações civis de recursos hídricos;

m) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins – CREA-TO;

n) da Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia – AHITAR;

o) de organização não-governamental que atue na proteção ao meio ambiente, com interesse na área de Recursos Hídricos, com representatividade em todo o Estado.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho é substituído, em seus impedimentos legais, pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Art. 3º O CERH/TO apresenta a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Secretaria-Executiva;

III – Plenário;

IV – Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Secretário-Executivo do Conselho são estabelecidas em Regimento Interno, bem como as demais normas necessárias ao funcionamento deste Conselho.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente dar o suporte técnico, administrativo e financeiro aos serviços do CERH/TO.

Art. 5º Os membros e respectivos suplentes do CERH/TO, indicados pelos órgãos e entidades públicas e privadas a que representam, são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução por apenas uma vez.



Marcelo de Carvalho Miranda

GOVERNADOR DO ESTADO

Mary Marques de Lima

SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL

Alex Santos Neres

SUPERINTENDENTE DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

§ 1º Os membros de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º deste Decreto são natos no Conselho.

§ 2º A função de membro do CERH/TO é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 6º O CERH/TO deve reunir-se ordinariamente a cada 90 dias, na Capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º A convocação extraordinária é feita com a antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º Por decisão do Presidente do Conselho, as reuniões extraordinárias podem ser realizadas fora da Capital.

§ 3º O Conselho reúne-se em sessão pública, com a presença de maioria absoluta de seus membros, e delibera por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de desempate.

§ 4º Eventuais despesas com passagens e diárias são custeadas pelos correspondentes órgãos e entidades representados no CERH/TO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º É revogado o Parágrafo único do art. 31 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.098, de 13 de julho de 2009.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Judiciário e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Judiciário pode contratar pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerada necessidade temporária de excepcional interesse público toda contratação que vise a:

I – atender a situações de emergência que ensejem a paralisação, total ou parcial, da prestação jurisdicional em qualquer das unidades do Poder Judiciário;

II – instalação de unidade do Poder Judiciário, até o provimento dos cargos correspondentes por concurso público;

III – suprir a demanda por serviço especializado, para o cumprimento de convênios celebrados pelo Tribunal de Justiça, com qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 3º A contratação de que trata esta lei depende de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça e obedece aos seguintes critérios:

I – existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;

II – prazo máximo de seis (6) meses, nos casos previstos nos incisos I e II, e de doze (12) meses, no inciso III do artigo anterior.

§ 1º Nos casos de extrema relevância e urgência, fundamentados em exposição de motivos aprovada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, os contratos podem ser prorrogados uma única vez, pelos correspondentes prazos estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º O recrutamento dos contratados será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

Art. 4º Constituem práticas vedadas:

I – a contratação temporária de servidor público federal, estadual ou municipal, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive de magistrado ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do Poder Judiciário;

II – a cessão, para outra unidade do Poder Judiciário ou para outros Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de pessoa contratada nos termos desta lei.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei corresponderá ao valor estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Poder Judiciário para a classe e padrão iniciais dos servidores que desempenhem função semelhante.

§ 1º Não existindo o paradigma previsto no *caput* deste artigo, a remuneração observará as condições do mercado de trabalho local, respeitado o piso salarial da categoria.

§ 2º Nas contratações derivadas de convênios, será obedecida a remuneração prevista no instrumento correspondente.

Art. 6º O contrato firmado de acordo com esta lei pode ser rescindido:

I – por rescisão;

II – por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta (30) dias;

III – automaticamente, quando o contratado for nomeado para exercer qualquer cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

IV – por conveniência administrativa.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta lei são apuradas mediante sindicância, com prazo de trinta (30) dias, assegurada a ampla defesa, ainda que a sanção disciplinar cominada seja a de demissão, sem prejuízo da apuração do fato nas instâncias cível e criminal.

Art. 8º As contratações previstas nesta lei são realizadas pela Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, sendo facultada a contratação de pessoa jurídica, pública ou privada, para a seleção do pessoal.

Art. 9º O pessoal contratado com base nesta lei é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O tempo de contribuição do pessoal sob regime de contrato temporário é atestado pelo Tribunal de Justiça, para os fins do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e é contado única e exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil